

21 1924

1914

1087

Fls. 1

Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Maisant

40 205

JUIZO ARBITRAL -

A Empresa de Melhoramentos Urbanos de Paranaguá - e

O Municipio de Paranaguá : REQUERENTES -

-- AUTUAÇÃO --

Aos vinte e um dias do mez de Dezembro do anno de mil novecentos e quatorze nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com despacho e mais documentos juntos ;

do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, Paul Maisant es-

crivão, que o escrevi

21

Ex. Sr. Juiz federal da
Secção do Paraná.

D. como ofende!



P. G. XII. 914

Paraná

Por seus representantes
abaixo assignados, o Municipio
de Paranaguá e a Companhia de
Melhoramentos urbanos de Parana-
guá, tendo assignado comprou-
missa para instituição de juiz
arbitral, no intuito de se deci-
dir a divergencia entre ambos,
sobre a interpretação da ta-
bella de taxas de consumo de
agua, juntam a respectiva es-
criptura e demais documentos
e requerem a V. Ex. se digne
de mandar processar o mesmo
juiz arbitral instituido, nos ter-
mos dos artigos 767 e seguintes da
3.ª parte da Consolidação das leis
referentes a Justiça federal, baixada
pelo Dec. 3.084 de 5 de Novembro
de 1898. Os suppt. declaram que
reconhecem a esse juiz, em virtude
do clausula 25ª do contracto pa-
ra abastecimento de agua e esta ci-
dade, e por ser a Companhia conti-
tida, como sociedade anonima,
na cidade de S. Paulo.

Para o effeito do pagamento da

taxa judiciaria, avaliada a causa
em cinco contos de reis.

S. S. deferimento



Paraná 10 de Junho de 1914
Dr. *[Signature]*
pp. *[Signature]*
Mead.



Republica dos Estados Unidos do Brazil

Cidade de Paranaguá



Estado do Paraná



Primeira Tabelião Interina **IPHIGENIO LOPES**



Diminico Traslado de escriptura publica de compromisso para juiz arbitral que fazem a Empresa de Melhoramentos de Paranaguá e a Prefeitura Municipal, como se declara:

Escrevem quanto este publico instrumento de escriptura de compromisso arbitral vierem, que aos onze dias do mez de Dezembro de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Paranaguá, no Gabinete da Prefeitura Municipal, onde eu achamado fui vindo, sendo ahi presentes as partes contractadas de um lado a Empresa de Melhoramentos Urbanos de Paranaguá, representada por seu bastante procurador e gerente Raymundo H. Head, conforme procuração que exhibio e que fica registrada neste cartorio e de outro lado o Municipio de Paranaguá, representado pelo seu Prefeito Doutor Caetano Umbroz da Rocha, todos reconhecidos pelos proprios, de mim e das testemunhas abaixo assignadas, de que dou fé; perante as quaes, me foi lido por ambas as partes, cada uma de per si, que de accordo com a clausula 25 do contracto para abastecimento d'agua e fornecimento de luz a esta cidade, lavrado a vinte e sete de Maio de mil novecentos e nove, posteriormente transferido a primeira outorgante, vinham pelo presente compromisso, submettes a decisao arbitral, a divergencia existente entre a mesma Empresa e a Prefeitura Municipal relativamente a



interpretação da tabella de taxas d'agua; Constante da clausula 9.ª do referido contracto; A que faziam sob as seguintes condições: Primeira: Os autorgentes se compromettem a nomeações de arbitros para a decisão da mencionada divergencia, com o intuito de se solucionar esta, submettendo-se a todas as consequencias decorrente do juizo arbitral, segundo as leis em vigor e conforme as estipulações ora procedidas; Segunda: Para esse juizo, se levantam de commun accordo, nas pessoas dos Senhores Doutor Affonso Alves de Camargo, advogado, e A. H. Bennett, Gerente do London & Brazilian Bank, Ltd., ambos residentes em Curitiba, para arbitros; Terceira: - Para o caso de divergencia entre os mesmos arbitros, nomeiam, desde já, para terceiros, ao Senador Genesio Marques dos Santos, advogado em Curitiba; Quarta: Fica marcado o prazo de dois mezes, no maximo, para os mesmos arbitros representarem a decisão. Quinta: Objecto da contestação que ora se submete a decisão arbitral, e o seguinte: A Empresa autorgente interpretou, na applicação pelo fornecido d'agua a população, a tabella de taxas (tabella n.º 11 da mencionada clausula 9.ª do referido contracto) considerando com egualichas da respectiva alinea, os valores locativos, limites finais da mesma, de forma que, por exemplo, quando a tabella diz - "a dez mil réis, deve-se entender que abrange valores locativos até nove mil novecentos noventa e nove réis, incl. o valor de dez mil réis figurar como ponto de partida para a linha seguinte. Contra a applicação da Tabella, por esse forma, baixou a Prefeitura uma portaria, interpretando-a de modo



contrario. Assim submettem a decisao arbitral a divergencia levantada, isto e, se os valores finais de cada alinea da tabella de taxas d'cripto, se incluem na respectiva alinea, ou na immediatamente inferior; Sexta: Os arbitros ficam autorizados a julgarem por equidade independentemente das regras e formas de direito; Setima: Em vista da clausula 25 do referido contracto e por ser a outorgante Empresa domiciliada na cidade de São Paulo o processo do juizo arbitral, ora estabelecido, correrá perante o juizo Federal desta Secção do Paraná; Oitava: Para o effeito do pagamento do imposto, ou taxa judicialia, avalia-se a presente causa em cinco contos de reis. Cada um dos outorgantes, perante as mesmas testemunhas, me repetiu que aceita todas as estipulações acima declaradas e me foi apresentada o sello proporcional em estampilhas federaes que abaixo vai coladas. E de como assim disseram, do que dou fe, e por me pedirem lhes havei esta escriptura que lida e achada conforme assignom com as testemunhas abaixo, perante mim Iphigenio Lopes, Tabellião intº que escrevi. (Sobre seis estempilhas no valor total de cinco mil e quinhentos reis.) Paranaquá, 11 de Dezembro de 1914. R. H. Heald. Caetano Hambro da Rocha. João de Oliveira Franco. Seraphim Rozenbach. É o que se contém em dita escriptura que bem e fielmente extrahi do original ao qual me reporto e dou fe. Confezi e assigno em publico e lasso.

Em test. Da verda.
Iphigenio Lopes





3º Instado

Procuração Constante que faz
Alto J. Bonington, Residente
da Empresa de Melhoramentos e
Paranaguá como abaixo se vê:
Linha quinta este publico
instrumento de procuração Constante
Virem que aos cinco dias do
mes de Junho de mil novecentos
e nove, nesta Cidade de Paraná
Quei Estado do Paraná, e em Cartão,
compareceu o autorante Alto Al-
berto J. Bonington, Residente da
"Empresa de Melhoramentos e Parana-
guá", domiciliado nesta Cida-
de, reconhecido de assim pelo proprio
de que trata e das testemunhas
abaixo nomeadas e assignadas
do que deu fei' perante os Juizes
por elle me foi' dito que por
este publico instrumento e na
melhor forma de direito, nomeo
e constituo seu bastante procura-
dor nesta Cidade e onde mais
corrier neste Estado ao Senhor Rey-
mundo H. Mead com o fim especial
de representar a referida Empresa
perante a Camara Municipal e as
demais Repartições Publicas do Estado
Quei Estadual ou Federal sem como
perante o poder judiciario em tudo
que não seja acto da exclusiva
Competencia da Direcção da Empresa



Empresa, podendo requerer e designar
tudo que se relacionar com a Em-
presa outorgada receber primicias em
firmas em Juiz, com assem que
queir importância devida a Empresa,
dando e recebendo quitações e probandas
todas as demais entre devida de q
preços, para o que do aqui por se-
preços e declaradas todas as oba-
subas em circuitos permitidos. Assim o
cheio do que deu fe e me pediu
este instrumento que São H, Doutor
e Arquero, com as testemunhas An-
tonio Francisco de Santa Rita Junior
e Amibal Ribeiro, perante mim Moyses
Ribeiro de Andrade, Tabelião a pedido
(Arquero) A. J. Berington, Antonio Fran-
cisco de Santa Rita Junior, Amibal Ribeiro. (No
original estava um selo federal de um mil reis
devidamente inutilizado.) Cui conformo ao original
do qual bem e fielmente testado este tra-
lado no qual me reporto e deu fe.
Eu Moyses Ribeiro de Andrade, Tabelião
a pedido, presente.
Conferem e Assinam em público e read
Em Juiz de M. R. de
Moyses Ribeiro de Andrade
Paraná 5 de Junho 1913.
Moyses Ribeiro de Andrade



F. Souza

Certidão. Certifico que revendo os livros de contratos existentes nesta Prefeitura em delles á folhas 111 e a de trás verso, consta o contracto para abastecimento d'agua, rede de esgoto e fornecimento de luz electrica á Cidade e Forno D. Pedro segundo, lavrado entre a Camara Municipal de Paranaagua e os Doutores Conrado Eickher Timm e Augusto Ramos, actualmente Empresa de Memorias Urbanas de Paranaagua, de cujo contracto a clausula nona e' do teor seguinte: Clausula nona. O servico de abastecimento de agua sera inaugurado quinze dias depois de estar em regular funcionamento a linha adductora, e a partir da data da inauguração os contratantes ficam com o direito de recullir as respectivas taxas nas condições das clausulas setima e oitava. Essas taxas serao as seguintes: Tabela primeira para o fornecimento de agua, Taxas que serao lançadas para Camara com imposto fiscal. Valor locativo mensal. Limites. Medida Taxa mensal. — Zero a dez mil reis, cinco mil reis — zero. Dez mil reis a vinte mil reis — quinze mil reis — doze mil e quinhentos reis. Vinte mil reis a trinta mil reis, vinte e cinco — tres mil e quinhentos reis — trinta mil reis a quadenta mil reis — trinta e cinco mil reis — quatro mil e quinhentos —



Quarenta mil reis a cincuenta mil reis -
 quarenta e cinco mil reis - cinco mil
 e quinhentos. Sincuenta mil reis a ses-
 senta mil reis - cincuenta e cinco mil
 reis - seis mil e quinhentos. Sessenta
 mil reis a setenta mil reis - sessenta e
 cinco mil reis - sete mil e quinhentos.
 Setenta mil reis a oitenta mil reis -
 setenta e cinco mil reis - oito mil e
 quinhentos. Oitenta mil reis a cem
 mil reis - noventa mil reis - dez mil
 reis. Cem mil reis a cento e cincuenta
 mil reis - cento e vinte e cinco mil reis -
 doze mil reis. Cento e cincuenta mil
 reis a duzentos mil reis - cento e seten-
 ta e cinco mil reis - quatorze mil reis.
 Duzentos mil reis a trezentos mil reis -
 duzentos e cincuenta mil reis - dez-
 seis mil reis. Era o que se encontra
 no dito livro de onde heue e fielmente
 extrahi a presente certidão do que deu
 fe. Paranaqua, dez de Dezembro de mil
 novecentos e quatorze. Eu, Nilton Des-
 landes de Souza, Manuente da Pre-
 feitura Municipal, a escrever, a pedido
 do Doutor Avelino da Bandeira Mou-
 nicipal desta Cidade. Em Manoel
 Antonio de Souza, Secretario de Prefei-
 tura a Subordi, confesi e assigno.
 Paranaqua, 10 de Dezembro de 1914.



O Secretario,
 Manoel Antonio de Souza
 Paranaqua, 10 de Dezembro de
 1914. Secretario
 Manoel Antonio de Souza

D. L. Souza

Em additamento á prezente certidão a-
qui reproduzida do proprio original já
reproduzido, a tabella constante da clausu-
la novta do mencionado contracto, em
algum dos e finalmente. Tabella primei-
ra para o fornecimento de agua; lócas
que serão lançadas pela Câmara com
imposto predial.



Valor locativo mensal.

<u>Limites</u>	<u>Média</u>	<u>Taxa mensal.</u>
\$.- a 10\$000	5\$000.	\$.-
10\$000 a 20\$000	15\$000.	2\$500.
20\$000 a 30\$000	25\$000.	3\$500.
30\$000 a 40\$000	35\$000.	4\$500.
40\$000 a 50\$000	45\$000.	5\$500.
50\$000 a 60\$000	55\$000.	6\$500.
60\$000 a 70\$000	65\$000.	7\$500.
70\$000 a 80\$000	75\$000.	8\$500.
80\$000 a 100\$000	90\$000.	10\$000.
100\$000 a 150\$000	125\$000.	12\$000.
150\$000 a 200\$000	175\$000.	14\$000.
200\$000 a 300\$000	250\$000.	16\$000.

Éra o que se continha na reproduzida tabella
de onde finalmente extraí este. Por sua
quá de 1 de Dezembro de 1911 e no seu
n.º e quatorze. Em, N.º 107. Desemb. de
de Souza, a seguir. Em Manoel Anto-
nio de Souza Secretário da Prefeitura
a subscrito, conferi e assigno. Para



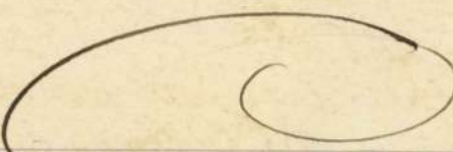
Paranaguá, 10 de Dezembro de 1914.

O Secretário,
Maurício Antônio de Souza

Paranaguá, 10 de Dezembro de 1914.

O Secretário,
Maurício Antônio de Souza

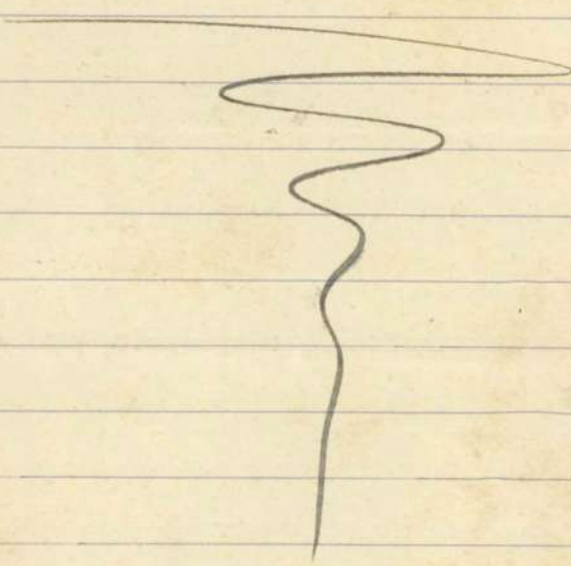



 certifico que
 nest-fiqui o Sr. Affonso Cal.
 ves De Damazo e Sr. Ed.
 76. Bennett, gerente do London
 Proprietary Bank, para prestarem a
 promessa legal de autentica nota
 para, do Sr. J. Caran
 J. Caran e don. J.
 Jun. 29 de dezembro de 1914



O Escriva:
 Paul H. Caran

—————





TERMO DE PROMESSA LEGAL DOS ARBITROS - Aos trinta dias de Dezembro de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Curitiba, na sala das audiencias do Juizo Federal, presente o respectivo Juiz, doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, commigo Escrivão de seu cargo adiante nomeado, compareceram o doutor Affonso Alves de Camargo, advogado, e A. H. Bennett, Gerente do London Brazilian Bank, Limitd, nomeados arbitros na presente causa e , a estes, deferio o Juiz a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo nem malicia, desempenharem o encargo para que foram nomeados de commum accordo das partes.- -----

Acceitas pelos mesmos arbitros a promessa legal, mandou o Juiz lavrar este termo que assignam.-

João Baptista da Costa Carvalho Filho
A. H. Bennett
Affonso Alves de Camargo



A. H. Bennett
Affonso Alves de Camargo

Livro de Comendas - sobre
 estes comendados ass. de
1915; do que foram
 este comendado. Juiz, Paul H. Mair-
aud, escrivão. escrivão
 - elq.



Vista as partes.
 Commissão 8.ª de Janeiro de 1915
Mons. P. A. A. A.
M. A. A. A.

Data - do mesmo
 dia, em o mesmo tempo, me foram
 entregues estes comendados, do que
 foram este comendado. Juiz, Paul
Mairaud, escrivão, e escrivão



Lista - das obras
de Janeiro de 1915, feitas
nestes pontos com vista às
partes do Juízo de 1ª Instância -
Juiz Paul Marilant, assinadas
o escrivão

- 170 -

Lista - das
obras de Janeiro de
1915, feitas a pedido do
escrivão superior do Juízo de
1ª Instância Juiz Paul Marilant,
assinadas o escrivão

}



Prefeitura Municipal de Paranaguá

Em 26 de Janeiro de 1915

10



Illm.º Srs. Juizes Arbitros

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ junta, como deducção de seus direitos, na pendencia constante do compromisso arbitral com a Empresa de Melhoramentos Urbanos, os pareceres juntos, e desistem de praso para dilação probatoria e razões finais, afim de que se effectue o julgamento, para o que proroga o praso fixado para estes por mais trinta dias.

Nestes termos

E. Deferimento.

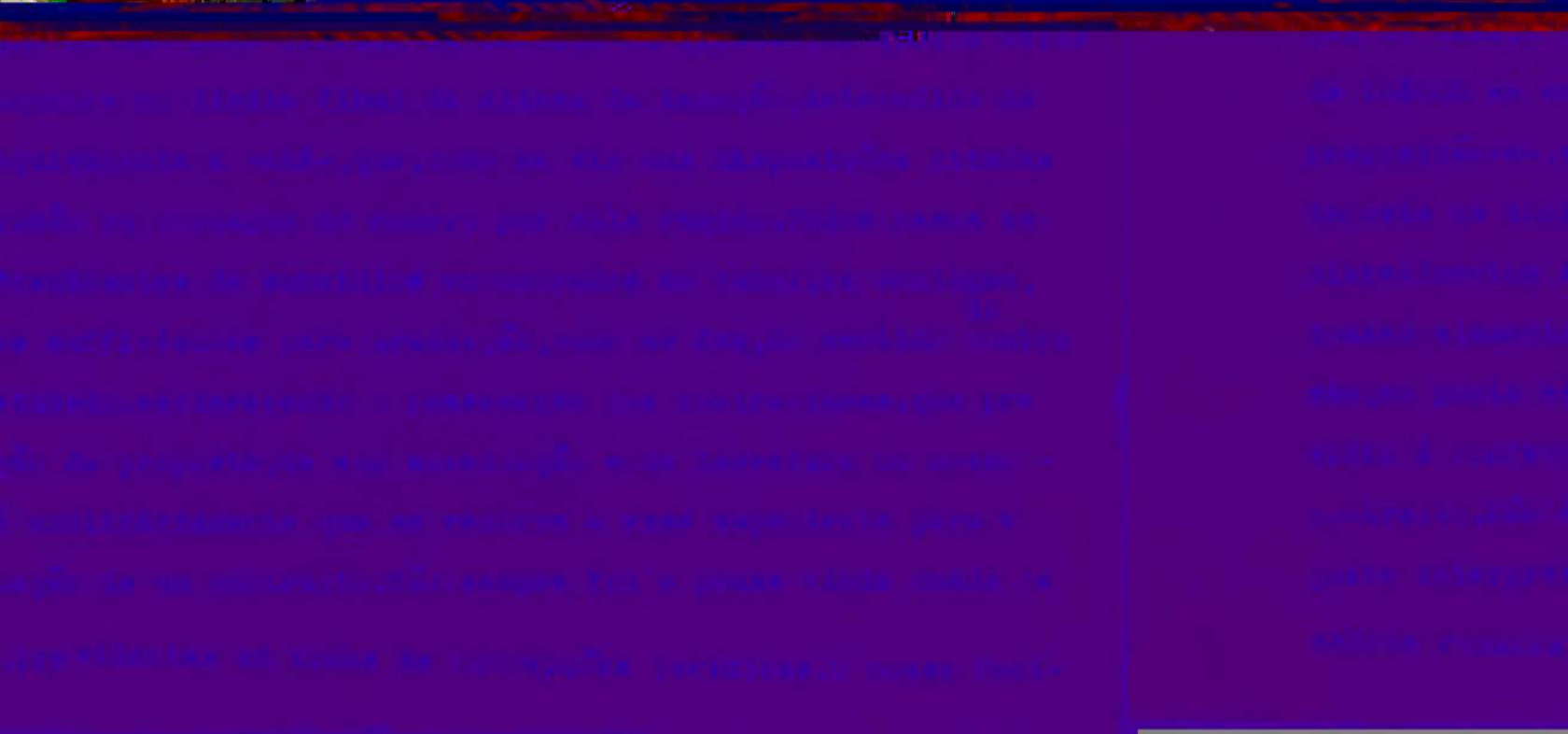
Paranaguá, 27 Jan 1915
W. Costa
Regist.

PARECER DO DOUTOR CUNSLTOR-JURIDICO DA CAMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EM PE
TIÇÃO DE JOAQUIM BORGES DA CRUZ, SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE AGUA.

A pretensão do requerente envolve um caso de interpretação da clausula 9, ta-
bella I, do contracto lavrado a 27 de Maio de 1909, para abastecimento de agua
e outros serviços publicos. O Artigo II da Lei nº 244 de 2 de Outubro de 1913
que regulamenta o consumo de agua, estabelece somente dous casos de reclamação
dos consumidores: -Iº o de redução da taxa, por ser o valor locativo inferior
ao que foi lançado. IIº o de exoneração da taxa, por ter sido o predio demolido
ou haver cado em ruinas. Por esse dispositivo, verifica-se que a reclamação
do supplicante está fora da lei. Entretanto, achando-se o lançamento de taxas,
em sua phase inicial, e cabendo á Prefeitura, pelo referido contracto, na clau-
sula citada, o encargó de proceder o mesmo lançamento, é claro que lhe cabe o
direito de interpretar a applicação das taxas, nos pontos obscuros ou duvido-
sos. Não fosse assim, ter-se-ia o regimen de pleno absolutismo para a Empresa
contractante, ficando os consumidores em situação vexatoria, obrigados, se qui-
zessem fazer valer a sua oppinião ou os seus direitos, a recorrer á Justiça
Federal. Nesse intuito, deve-se, pois, dar interpretação ao texto do contracto,
sobre a tabella de taxas, afim de que se tenha um lançamento justo, accorde-
do com a lei que obriga o municipe ao consumo de agua. A tabella I-relativa a ta-
xas sobre o consumo de agua, -acha-se redigida, com obscuridades, no limite dos
valores locativos prediaes, que, constando do termo final a uma alinea, é repe-
tido na alinea seguinte, como inicial. A falta de nexo relacional entre o valor
inicial de cada alinea e a ementa da respectiva comuna, produz a confusão; mas,
mandando a boa razão que se subentenda antes de cada limite inicial, a preposição
de-, como usualmente é applicada, de modo a se ler, por exemplo, a seguinte a-
linea: "valor locativo de 10\$000 a 20\$000-taxa 2\$500% A preposição de traduz
pois um limite inicial, já tendo servido de termino á alinea anterior. Resta sa-
ber se o limite final de u'a alinea, considera-se incluído na mesma, ou vae in-
cluído na seguinte. Para isso, ante a obscuridade do texto contractual, deve-
mos recorrer ao modo como os diversos contractos ou regulamentos traduzem ou
redigem as respectivas tabellas, ou, por outra, qual é o uso geral e commum des-
ses limites traçados entre valores, para applicação de uma taxa ou de um impos-
to. E assim procurando, encontramos a tradução fiel da tabella, adoptando para



termo inicial, a expressão -"mais de....."- , e para o final, a palavra -"até-"
 que ,na oppinião de Candido de Figueiredo (Lições praticas da lingua portu-
 guesa, vol. II, pag. 64) substitue ou é equivalente de-a-preposição, em muitos
 casos. Chega-se, assim, á leitura da tabella, em apreço, pela seguinte forma:
 (por exemplo) "casas cujo valor locativo for de mais de 10\$000 até 20\$000..
 e....\$. Ora, a expressão "mais de...," commumente usada, importa na exclusão
 do primeiro, do inicial, e a preposição "a", ou "até" induz á inclusão do ter-
 mo final. Dahi se chegarao resultado de que, em cada alinea, se parte de qu-
 antia superior ao primeiro termo, e se vae ao limite do ultimo, inclusive, o
 ultimo termo sempre se conta, em todos os calculos de praso, nas relações
 juridicas. De momento, podemos citar o Regulamento de sello (Dec. nº 3.564 de
 22 de Janeiro de 1909) que, na tabella A. nº 26, sobre a cobrança do sello pro-
 porcional, assim diz: -"até o valor de 200\$000----\$300. De mais de (duzentos)
 200\$000-----até 300\$000 .; ; ; ; . etc. O mesmo decreto, no § 6 da referida ta-
 bella, sobre premios de seguro, assim se expressa: -até o valor de 10\$000---
 \$3000-de mais de 10\$000 até 50\$000-----1\$100... . etc. A lei nº 758 de 17
 de Novembro de 1900, no Estado de São Paulo (domicilio de um dos contractan-
 tes e da actual Empresa) estabelecendo as bases para cobrança das taxas de
 agua, organisou a seguinte proporções: -"Nos predios do valor locativo até
 3:600\$000-----5\$000 e de mais de 3:600\$000-----ect." A taxa sanita-
 ria, em Curitiba, estabelecida no decreto nº 590 de 30 de Dezembro de 1909, é
 cobrada pela seguinte forma: -até 25\$000, de valor locativo mensal.....\$
 de mais de 25\$000 até 50\$000.....\$ etc. Nessa tabella estabeleceu-se



Handwritten signature and scribbles

go commercial institue que os contractos e conveções devem inteiramente entender-se segundo o costume e uso, e pelo mesmo modo e sentido por que se costuma explicar, posto que de outra forma possam significar cousa diversa. Seguindo o principio geral de que, ha duvida, deve interpretar-se uma clausula contractual contra o estipulante e, em desengargo, de quem se obrigou---, Pothier, jurista francez, em seu importante livro "Ouvres completes, vol. I.º N.º 97, diz que o credor deve imputar a si, a culpa de ser não ter explicado melhor. O uso é tal autoridade, na interpretação dos contractos, dizem os juristas, que se se devem subentender n'elles, as clausulas costumadas, ainda que não expresas. Foi esse processo de hermeneutica, que nos serviu para interpretar os

[The remainder of the page is heavily obscured by a dense, dark, noisy pattern, likely a scanning artifact or a redaction, making the text illegible.]



Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is scattered across the middle section of the page, with some words appearing to be "at", "of", "the", "and", "in", "to", "for", "with", "on", "by", "from", "at", "of", "the", "and", "in", "to", "for", "with", "on", "by", "from".





Junta de Junho de
1915; junto a petições e do-
cumentos referentes do Sr. João
de Deus, Sr. Paul Mar-
tins, e outros, e outros.



14

Exmos. Snrs. Juizes Arbitros.



A Empresa de Melhoramentos Urbanos de Paranaguá, tendo submettido a vossa imparcial decisão a solução da divirgencia, em que está com a Prefeitura Municipal daquella cidade, acerca da intelligencia da tabella de preços para abastecimento de agua á população, vem á vossa presença expôr os fundamentos da interpretação, que adoptou e suppõe ser a unica aceitavel.

Comquanto deveaes, si entenderdes, julgar por equidade, independentemente das regras e formas de direito, conforme estipula a escriptura de compromisso assignada, tereis, não obstante, de attender aos preceitos relativos a interpretação dos contractos, prescrutando a intenção commum das partes contractantes e attendendo á natureza do contracto, de forma a adoptardes a intelligencia mais consentanea com aquella interpretação e esta natureza, e que, evitado o absurdo, não tire a efficacia indispensavel á parte interpretanda. Isso entra na propria equidade, que fostes convidados a exercer, caso a ella exclusivamente vos queiraes conservar adstrictos.

§ § §

A simples leitura da tabella, sobre que versa a divirgencia, patenteia que a intenção commum das partes contractantes, ao fixar os limites do valor locativo mensal de cada classe de predios, para applicação das taxas de abastecimento de agua, foi adoptar para cada classe, a partir da segunda, como ponto inicial, o ultimo e mais elevado valor da classe antecedente, de tal arte que, sem ser attingido na classe em que figurasse com este caracter,



fosse sempre levado em linha de conta para ponto de partida da classe seguinte . Isso quer dizer que, segundo a intenção commum das partes contractantes, a primeira parte da tabella vae de - 0 a 9\$999 ; a segunda , de 10\$000 a 19\$999 ; a terceira de 20\$000 a 29\$999 e assim por diante, sem nunca attingir o valor locativo em cada classe, ao termo final della, visto elle constituir, ao mesmo tempo, ponto inicial da classe seguinte .

Si assim não fosse e diversa tivesse sido a intenção das partes, teriam ellas formulado de maneira differente a tabella, dizendo, como é usual : de 0 a 10\$000; de mais de 10\$000 a 20\$000, e assim por diante. Tanto isso é exacto que, quando as partes contractantes pretenderam significar e dizer cousa diversa, o fizeram expressamente, como se vê na letra K da *claus.* 39^a, onde usaram de forma differente para confecção da respectiva tabella, como se vê das seguintes expressões : Para motores de 1 a 10 cavallos Para motores de 10 cavallos para cima.....

Consequentemente, não só da tabella, sobre que versa a divergencia, como de sua comparação com outras, resulta que a unica interpretação compativel com a intenção das partes contractantes é aquella pela qual se bate a Empreza. Nem pode deixar de ser assim.

A commissão de engenheiros, composta dos drs. Carlos Cavalcante, Candido de Abreu e Niepce da Silva, que estudou a proposta para o serviço de abastecimento de agua a Paranaguá e offereceu as bases do contracto actual, organisou um quadro demonstrativo da receita, que a Municipalidade assegurava e garan-



tia á Empreza, de accordo com as tabellas, que confeccionou e são as actuaes ; e, nesse quadro, para a primeira classe de predios sujeitos á taxa mensal de 2\$500, computou os predios de valor locativo de dez mil reis, inclusivé, a vinte mil reis, mostrando, dess'arte, que a interpretação da tabella que offerecia, era precisamente aquella que a Empreza pôz em pratica.

Trata-se de uma interpretação de valor inexcedivel, por partir da propria commissão official, que confeccionou as tabellas.

Mas, de accordo com essa interpretação, sempre fez a Empreza a arrecadação das taxas de agua, na cidade de Paranaguá.

O que vem de ser exposto é bastante para patentear que a tabella, sobre que versa a divisgencia, não comporta a intelligencia que, agora, lhe quer dar a Prefeitura.

Isso é tanto mais exacto, quanto, si assim não fosse, tornar-se-hia inexequivel a tabella em questão, visto como ter-se-hia o mesmo valor locativo figurando em duas classes diversas, a um só tempo, como ponto inicial e terminal de cada uma, sem haver no contracto criterio algum para determinar a qual dellas devia elle ficar pertencendo na pratica. Essa só consideração bastaria para excluir a intelligencia pretendida pela Prefeitura, como levando ao absurdo e tirando toda a efficacia á classe interpretada.

Nem a interpretação, pela qual se bate a Empreza, conta por si apenas os elementos de convicção até aqui expostos. Consultado o preclaro cathedratico de direito, dr. F. Vergueiro Steidel, emittiu elle luminoso parecer, em que, com abundancia de argumen-

tos, patenteiou a incontrastavel procedencia daquella interpretação, que, demais, é a mais consentanea com a natureza do contracto e a posição da Empreza, que alli apparece, de começo a fim, assumindo obrigações e avultados compromissos pecuniarios, confiante nas garantias, que lhe foram promettidas, e nos calculos com que se acenou á applicação de seus capitaes.

Por isso e pelo muito que supprirá vossa reconhecida imparcialidade e apreciada competencia, espera a Empreza que dareis á notada divergencia a unica solução que ella comporta em face do contracto, da equidade e da bôa fé.

E. deferimento



Curity la 14 de Julio 1915

P. R. H. Mead.



EMPRESA DE MELHORAMENTOS URBANOS DE PARANAGUA' ¹⁶

Caixa do Correio, 47

Endereço Telegraphico «ALTON»

Paranaguá

191

Copia da lista demonstrativa formada pela comissão de engenheiros:

Lista demonstrando o rendimento garantido
pela Camara Municipal.

Casas.	Valor locativi mensal.	Taxa Mensal.	Rendimento.
44) (100 56)	10\$000) (15\$000)	2\$500	250\$000
102) (203 101)	20\$000) (25\$000)	3\$500	710\$000
162) (188 20)	30\$000) (35\$000)	4\$500	848\$000
ETC.	ETC.	ETC.	ETC.
ETC.	ETC.	ETC.	ETC.

Esta lista mostra todas as casa incluídas na lista
official inclusive ão contracto

Curity da 14 de Junho 1915
P. J. R. M. ad.



17
S. Paulo 17 de Setembro de 1914.

Ill. mo Sr. S. J. Byington



Nesta.

Sua - e Sr.

De acordo com o seu desejo examinei cuidadosamente a 'Tabella para o fornecimento d'agua' da clausula oitava do contracto de Paimagná, que me parece só poder ser interpretada da seguinte forma: de 0 até 10\$000, primeira unidade dessa tabella, quer dizer de 0 a 9\$999, e isso pela razão muito simples de que a somma total de 10\$000 tem de servir de ponto de partida para a classe immediata que vai de 10\$000 a 20\$000. A não ser assim teriamos o absurdo evidente de servir a quantia de 10\$000 para dois termos no mesmo tempo, o final da primeira classe e o inicial da segunda. Haveria assim absoluta incerteza ao considerar esse limite, sem se saber se elle ficaria dentro da primeira ou da segunda classe, uma vez que ambas as elle se referem. É maxima de interpretação de todo contracto, que se deve evitar interpretações, que conduzam ao absurdo. Das expressões "0 a 10\$000" se deduzende que attingido o 10\$000, o valor locativo passa a classe immediata cujo ponto inicial é precisamente 10\$000, indo até 20\$000, para que 20\$000 possa servir de ponto de partida da terceira classe. Demais, physicamente, se eu tenho de percorrer uma distancia de 0 a 1 metro, eu a alcanço quando attingir a ultima parcella de 99 centímetros, mas não posso ultrapassar esse limite, porque ao attingir os cem centímetros, começo dahi a contar uma nova unidade

da extensão a percorrer.

Se a tabella quizesse exprimir uma outra idea, ella diria: "de 0 a 10\$000", e em seguida continuaria, dizendo: "de 11\$000 a 20\$000", e assim por diante.

Com consciencia me parece que outra não pode ser a interpretação, e esse meu modo de pensar está de accordo com o modo de contarmos o tempo em direito, pois ahí contamos certos prazos de momento a momento, e entende-se que o prazo se completa com o ultimo minuto da hora, em que se cogitta, e depois desse instante já o prazo está findo.

Seu outro assumpto, sou com toda estima seu

Am: Ob:º

F. Vergueiro Steidel.

Curitiba 14 de Junho 1915
p.p. R.H. Mend





Ipigenio Lopes, 1.º Tabelião de Notas da
Cidade de Paranaguá, Estado do Paraná



Certifico, por me ser pedido que, revendo
em cartório o Livro de Notas n.º 22, nelle a
fl. 88, consta a Escripção do teor seguinte:
Escripção publica de compromisso para
juizo arbitral que, fazem a Empresa de
Melhoramentos de Paranaguá e Prefeitura
deste Municipio, como se declara:-
Saibam quantos este publico instrumento
de escripção de compromisso arbitral
vierem que, aos onze dias do mez de De-
zembro de mil novecentos e quatorze, no
Gabinete da Prefeitura Municipal, onde
em ahamado fui vindo, sendo ahi pre-
sentes as partes contractadas, de um la-
do a Empresa de Melhoramentos Os-
bornos de Paranaguá, representada pelo
sen bastanté procurador e gerente Ray-
mundo H. Head, conforme provações
que exhibis e que fica registrada neste
cartório e de outro lado o Municipio de
Paranaguá, representado pelo sen Prefeito,
Doutor Caetano Hombos da Rocha, todos
reconhecidos de mim pelos proprios, e
das testemunhas abaixo assignadas, do
que dou fé; perante as quaes me foi dito
por ambas as partes, cada uma de per si
que, de conformidade com a clausula
25 do contracto para abastecimento d'agua
e fornecimento de luz a esta cidade, Ca-



lavrado a vinte e sete de Maio de mil novecentos e nove, posteriormente transferido a primeira outorgante, vinham pelo presente compromissos, submetter a decisão arbitral a divergencia existente entre a mesma Empresa e a Prefeitura Municipal, relativamente a interpretação da tabella de taxas d'agua, constante da clausula 9.ª dos referidos contractos; o que faziam sob as seguintes condições: Primeira: Os outorgantes se compromettem a nomeação de arbitros para a decisão da mencionada divergencia, com o intuito de se solucionar esta, submettendo-se a todas as consequencias decorrentes do juizo arbitral, segundo as leis em vigor e conforme as estipulações ora procedidas; Segunda: - Para esse juizo se nomeam, de common accordo, nas pessoas dos Srs. Doutor Affonso Alves de Camargo, advogado e A. H. Bennett, gerente do London & Brazilian Bank, Limited, - ambos residentes na Cidade de Curitiba, para arbitros. Terceira: - Para o caso de divergencia entre os mesmos arbitros, nomeiam, desde já, para terceiros, ao Sr. Genesio Marques dos Santos, advogado em Curitiba. Quarta: - fica marcado o prazo de dois mezes, no maximo, para os mesmos arbitros apresentarem a sua decisão. Quinta: - Objecto da contestação que ora se submette a decisão arbitral, é o seguinte: - A Empresa outorgante interpretou na applicação pelo fornecimento



d'agua a população, a tabella de taxas (tábella nº 1) da mencionada clausula 9 do referido contracto), considerando como excluidos da respectiva alinea, os valores locativos, limites finais da mesma, de forma que, por exemplo, quando a tabella diz - o a R\$ 104.000 - deve se entender que abrange valores locativos até R\$ 94.999, indo o valor de R\$ 104.000 figurar como ponto de partida para a linha seguinte. Contra a applicação da tabella, por essa forma, baixou a Prefeitura uma portaria, interpretando-a de modo contrario. Assim submettem a' decisao arbitral a divergencia levantada, isto é, se os valores finais de cada alinea da tabella de taxas d'agua, se incluem na respectiva alinea ou na immediatamente inferior. Sexta: Os arbitros ficam autorizados a julgarem por equidade independentemente das regras e formas de direito. Setima: - Em vista da clausula 25 do referido contracto e por ser a outorgante Empresa domiciliada na cidade de S. Paulo, o processo do juizo arbitral, ora estabelecido, correrá perante o juizo Federal desta Secção do Paraná. Oitava: Para o effeito do pagamento o taxa judiciaria, avalia-se a presente causa em cinco contos de seis. Cada um dos outorgantes, perante as mesmas testemunhas, me repetiu - que accita todas as estipulações acima declaradas e me foi apresentado o sello proporcional em estampilhas federaes que

abaixo vão colladas. E de como assim disse-
ram, do que dou fé e por terem me pedido lhes
lavrei esta escriptura que lida e achada
conforme assignam com as testemunhas
abaixo, perante mim Iphigenio Lopes, Ta-
bellião que escrevi. (Sobre estão pilhas fe-
deraes, no valor de cinco mil e quinhen-
tos réis.) Paranaguá, 11 de Dezembro de 1914.
(Assignados:) p.p. H. Head - J. Cactano Han-
nby da Rocha. João de Oliveira Franco.
Hannoel Antonio da Silva. É o que se
contem em dita escriptura que bem e fi-
elmente extrahi do original, a presente es-
tida ao qual me reporto e dou fé. Con-
feri e assigno em publico e lasso.

Em test. Da verdo.

Iphigenio Lopes



Paranaguá, 4 de Junho 1915

Iphigenio Lopes



O estudo
 das doutrinas de Jhuho
 de 1915, pois estes estudos
 e estudos das doutrinas
 do Jhuho, pois este tempo -
 em Paul Maisant, es-
 tudos, o estudo -
 - 23 -

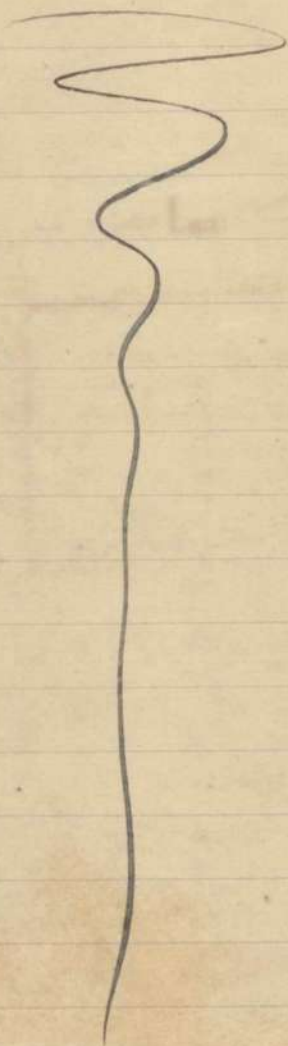
Ve o meu laudo em separado
 Curitiba, 31 de julho de 1915
 A. H. Bennett



Data -
 Das doutrinas e estudos de Jhuho
 de 1915, pois estes estudos
 e estudos das doutrinas
 do Jhuho, pois este tempo -
 em Paul Maisant, es-
 tudos, o estudo -



Junta -
das coisas de 1915 -
de 1915 - Junta as coisas
superiores, de 1915 -
tempo - em, Paul Paisant,
revisão, o revisor.





22

Laudos

Examinando atenta e diligentemente o objecto da divergencia entre a Prefeitura Municipal de Paranaquá e a Empresa de Melhoramentos Urbanos da mesma cidade, bem como as allegações das partes e documentos juntos ao auto passo de acordo com o compromisso prestado, a proferir meu laudo, o que faço pela maneira seguinte:

A tabella n.º 1 annexa á clausula IX do contracto para abastecimento de agua aquella cidade, fixando o valor locativo minimo, medio e maximo dos predios e a correspondente taxa mensal, está organizada de modo especial, muito embora classificado, porque nella, o valor representativo ao termo final de cada classe de predios constitue o ponto inicial, minimo, da classe seguinte. A despeito da clareza com que foi organizada a citada tabella suscitou-se da parte da administração duvidas acerca de sua interpretação, entendendo o executivo municipal e exigindo que a Empresa considerasse isento ^{xxx} dessa taxa o predio do valor locativo até dezmitris e mensaes completos, visto entender que este valor, como ponto terminal da primeira Classe, deve ser nella attendido, para, embora incluido expressamente como termo inicial da classe seguinte, ser nesto desprezado, começando se o calculo sempre de quantia a elle superior.



Nessa interpretação oppoz-se a Empresa e daí a divergência ora sujeita a decisão do juiz arbitral constituído. Parece, porém, que a não reproduzir-se, in hypothese, aquella scena que Shakespeare descreve no contracto entre o judeu e o mercador, e que levou Shylock á desalentadora profecia "is that the law?" não haverá meio de suffragar a interpretação que a administração municipal de Paranaçu pretende dar a tabella em questão. Nessa conclusão me conduzem as seguintes considerações:

A) os antecedentes da questão, ou, como dizem os juristas, o elemento historico da tabella a interpretar, visto como a commissão de engenharia nomeada para dar parecer sobre a proposta dos contractantes, antecessores da actual Empresa, indicando alterações na tabella apresentada, offanizou-a tal como está em seu parecer;

B) a circumstancia de ao offanizar aquella tabella, dar-lhe a mesma commissão interpretação contraria á hoje pretendida pela administração municipal, pois, calculando os onus que pesariam sobre a população e a compensação que seria assegurada aos contractantes, computou claramente, naquelle calculo, os predios de valor locativo mensal de 10\$000 a 15\$000 para sujeital-os a taxa, tambem mensal de 2\$50, o que mostra que só gosavam de isenção das taxas os predios de valor locativo inferior a dez mil reis.

- C) a circunstancia de haverem sido, para o contracto, adoptadas as alterações e bases indicadas por aquella commissão de escripturas;
- D) a circunstancia de terem os contractantes confiado nos calculos ^{feitos} e na renda assegurada oficialmente, assignado o contracto, organizado a empresa, levantado capitales e feitos sua applicação, levando aos prestamistas a convicção de que se tratava de operação segura e renda capaz de enfrentar as exigencias da amortisação e juros daquelles capitales;
- E) a consideração de que seria lamentavel contrario á equidade e á fé dos contractos accuar com determinadas vantagens e renda a capitales e capitalistas, para poder conseguir melhoramento que, em todos os centros pequenos, onde os rendos capitales não encontram remuneração prompta e vantajosa só com certos sacrificios são obtidos; e, depois de tudo feito e concluido, quando se tratasse de usufruir taes melhoramentos, ir, por meio de interpretações pouco respaldadas, restringindo as mesmas vantagens e renda, quando sobre ellas assentaram todos os calculos, planos, operações e trabalhos de quem executou as obras;
- F) o facto de estar, desde a inauguração das obras, sendo applicado a tabella em questião de accordo com a interpretação que lhe da a empresa, como deixam ver numerosos lançamentos e pagamentos sem reclamação dos contribuintes nem



da administração municipal;
G)-a intenção das partes claramente expressa nos termos em que está concebida a tabella, incluindo nesta, a um só tempo, o mesmo valor locativo como ponto terminal de uma classe e ponto inicial de outra, foi que o ultimo termo de cada classe nunca fosse attinvido, para, depois de o ser, constituir o ponto de partida da classe seguinte sem o que a base para os lançamentos se tornaria vaga, indecisa dependendo em sua determinação, do mais perigo e inadmissivel arbitrio;

H)-o absurdo, a que levaria a intelligencia pleiteada pela administração municipal, de haver a tabella deixado predios de um só valor incluídos a um só tempo, em classes diversas e sujeitas a taxas diferentes enquanto se lhe não intercala sem palavras ou phrases, de que as partes não cogitaram, e que alteram por completo a significação e o alcance da mesma tabella;

I)-o facto de ser o ponto inicial de cada classe computado para formação do respectivo valor medio, o qual teria de ser alterado em todas as classes da tabella si, em vez da importancia representativa dequelle ponto, se tomasse outro superior, pois o valor medio entre 10 \$000 e 20 \$000 não é o mesmo que entre 11 \$000 e 20 \$000 por exemplo;

J)- quando as partes contractantes

quizeram, no contracto, significar coisa diversa, o fizeram exprimindo-se, com clareza, por modo differente, como se vê, por exemplo, na letra K da clausula XXXIX em que se trata do fornecimento de energia electrica e da força dos motores a fornecer;

K) - a natureza da clausula a interpretar que não admitte intelligencia por analogia ou paridade;

L) - a circumstancia, em materia de interpretação de contracto, de só se poderem interpretar umas clausulas pelas outras, quer as precedam, quer as sigam;

M) - a impossibilidade de procurar subsídios em contractos e regulamentos de outros lugares ou Estados, quando elles são redigidos de modo inteiro e substancialmente differente, revelando differente intenção das partes;

N) - a inapplicabilidade absoluta do uso e costumes que o Código Commercial manda ter em vista nos contractos, que regula, a interpretação de contractos administrativos, regidos por principios diversos;

O) - finalmente, a conhecida regra que manda em caso de duvida acerca de uma clausula contractual, interpretar-a em favor da parte mais onerada, que se me sob o peso das obrigações contractadas, e esta, inquestionavelmente, na hypothese, é a empresa, que tudo fez, applicando capitales, construindo obras e arcando com o encargo do serviço respectivo

em benefício do município e população
Por todas essas considerações, sou de
parecer que a única intelligencia con-
pativel com o espirito e letra do con-
tracto, estudado em face da equidade
e da boa razão é a pleiteada pela Em-
presa e, nesse sentido, profiro o meu
laudo, para o fins convenientes

Curitiba 31 de Julho de 1915
A. H. Bennett



- Laudo -

A divergencia havida entre a
Companhia de Melhoramentos urbanos de
Paranaguá e a Prefeitura de essa Cidade,
de respeito a intelligencia da tabella
de preços para abastecimento d'agua a
população, e esse preço a tabella de
0 a 10% etc. segun a mesma proposta
até trescentos mil reis.

Desperta a referida Companhia que o cri-
terio para ser adoptado o valor locativo
mensal dos predios foi o de estabele-
cer para cada classe, a partir da re-
genda, como ponto inicial, o ultimo e
mais elevado valor da classe antee-
dente, pelo que a primeira parte da
tabella vai de 0 a 99999, a segunda de
10% etc a 199999 e assim por diante.
A Camara Municipal sustenta o con-
trario, isto é, que o limite final de
cada alinea da mesma tabella, não se



Conta na alínea seguinte, em-
bora sirva de termo inicial a esta,
mesmo porque não se poderia ad-
mitir que os predios de valor lo-
cativo de 300\$000, constantes da úl-
tima alínea, ficassem isentos da
obrigatoriedade da penha d'agua.
Tomando-se em consideração os argu-
mentos expostos por ambas as partes,
chega-se a conclusão de que é im-
possível saber qual a intenção dos
contractantes, os primeiros a desco-
darem na interpretação da respec-
tiva clausula contractual, que
deve ser interpretada pelos arbitros.
Assim sendo cabe-me, nos termos
do compromisso arbitral, decidir
por equidade, pela forma que se segue:
A differença de taxa, decorrente
da divergencia de interpretação fe-
las partes do disposto em a clausu-
la nona do contracto, deve ser re-
duzida a metade, isto é, os predios
de valor locativo de vinte mil
reis devem pagar treis mil reis,
e não 2\$500 conforme interpretação
da Prefeitura e nem 3\$500 como em
a Empresa, e assim por diante para
os demais casos, ficando isentos de
taxa, os predios de valor locativo até
dez mil reis. Este é o meu laudo.
Lançado em 25 de Agosto de 1915
officium Alvis de Barros





~~Das~~ ~~sentenças~~ ~~de~~ ~~1915~~, ~~que~~ ~~foram~~ ~~emitidas~~
 de 1915, ~~que~~ ~~foram~~ ~~emitidas~~ ~~pelos~~
~~juizes~~ ~~de~~ ~~1.ª~~ ~~instância~~ ~~do~~ ~~tribunal~~ ~~de~~ ~~1.ª~~ ~~instância~~ ~~do~~ ~~Paraná~~;
 do ~~que~~ ~~foram~~ ~~emitidas~~ ~~as~~ ~~sentenças~~ ~~de~~ ~~1915~~;
 Juiz, ~~Paulo~~ ~~Moisés~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~Pinheiro~~ ~~Neto~~;
 o ~~escrivão~~

- 9 -

Having concordância
 no laudo ~~em~~ ~~fls.~~
 22.25, o Escrivão
~~que~~ ~~em~~ ~~fls.~~ ~~22.25~~, ~~com~~
~~os~~ ~~alibis~~ ~~de~~ ~~um~~
~~partido~~ ~~que~~, ~~antes~~,
~~pretendia~~ ~~a~~ ~~posse~~ ~~da~~ ~~mesma~~.

P. 22 1x 915

Barnabé

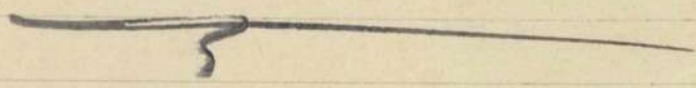
Data -

Do mesmo dia, ~~em~~ ~~um~~ ~~ano~~
~~depois~~, ~~em~~ ~~foram~~ ~~emitidas~~ ~~as~~ ~~sentenças~~ ~~de~~ ~~1915~~;
~~do~~ ~~tribunal~~ ~~de~~ ~~1.ª~~ ~~instância~~ ~~do~~ ~~Paraná~~;
~~de~~ ~~1915~~;
 Juiz, ~~Paulo~~ ~~Moisés~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~Pinheiro~~ ~~Neto~~;
 Juiz, ~~Paulo~~ ~~Moisés~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~Pinheiro~~ ~~Neto~~;
 o ~~escrivão~~



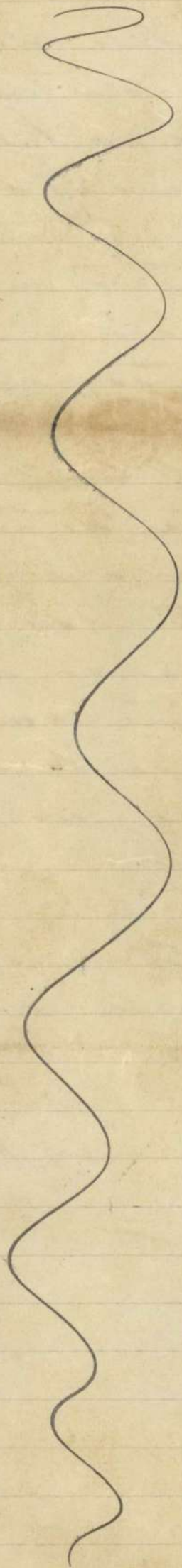
[Signature]
 [Illegible handwritten text]
 [Illegible handwritten text]
 [Illegible handwritten text]
 [Illegible handwritten text]
 [Illegible handwritten text]
 [Illegible handwritten text]
 [Illegible handwritten text]
 [Illegible handwritten text]

Certifico que intimci.
 hoje nesta cidade, e dou
 por generoso dos Santos
 nomeados Terceiro Arbi-
 tro, para executor a
 Procuressa Regal; de que
 dou fe.
 Curitiba, 30 de Outubro de 1915.
 O Juiz.
 Paul Mourant





Promessa legal
No trinta dias de Outubro
de mil novecentos e quarenta e
nove Cidades de Curitiba, na ca-
sa das audiencias do Juiz Federal,
presentes o respectivo Juiz, Dou-
tor João Baptista da Costa Car-
valho Filho, e o amigo Recur-
te Juizamentos radiante no
meado, compareceu o doutor
Generoso Marquez dos San-
tos, e a este deferiu o Juiz
a promessa legal de bem
e fielmente, sem dolo nem
malicia servir de arbitro
na presente causa. Acci-
tada a promessa legal -
mandou o Juiz barrar e
te termo que assignam
de Juiz Ignacio do Cruz,
Recorrido Juizamentos do
Juiz Federal parense, Dr.
Paul Haisant, e Juiz
Generoso Marquez dos Santos





Vieta

Por fimta edios de Oc-
 tubro de 1915, foer en-
 tre autos com vieta o
 doutor Genesio Marques
 dos Santos, do que fo-
 ro este termo. De Juiz
 Ignacio do Carmo, deen-
 trete juram em to do qe
 pot ser o serui. Juiz,
 Paul Haisant, escrivão, subscrit.

Concordo em o laudo do ar-
 bitrio M. Affonso Blas de
 Camargo, por parecer-me
 o mais equitativo ante
 a ambiguidade das clausulas con-
 tractuais referentis ao objecto
 da controvérsia submettida pellos
 parties ao juizo arbitral.

Caritiba, 1.º de Novembro de 1916.
 Genesio Marques dos Santos

Dado

em primeira das Omenbras de
 1915, em foram entrefos estes
 autos, do que foer este termo.
 Juiz, Paul Haisant, escrivão,
 o escrivão -

Carta

do Sr. de Curitiba de mil
haveres e quinq. fms. e
outros valores do Sr. Jozé
Federal, do Sr. Jozé
Toms. Sr. Paul Marçal,
escritor, o deves-

-09-



Carta, valor e
a taxa voluta.

P 3 XI 915

Paraná

Data

do mesmo dia, my e anno
depois, me foram entregues e
ter outros, do Sr. Jozé
Toms. Sr. Paul Marçal,
escritor, o deves-

7

29





Inutilizo os sellos na importancia de seis mil e tresentos reis, correspondente a 21 folhas de papel, escriptas-



Das custas

Dr. Juiz Federal (Em sellos)	3.000
Escrivão do Juizo	29.100
Taxa judiciaria	12.500
Sellos dos autos	6.300

Rs: 50.900

Coritiba, 30 de Novembro de 1915-

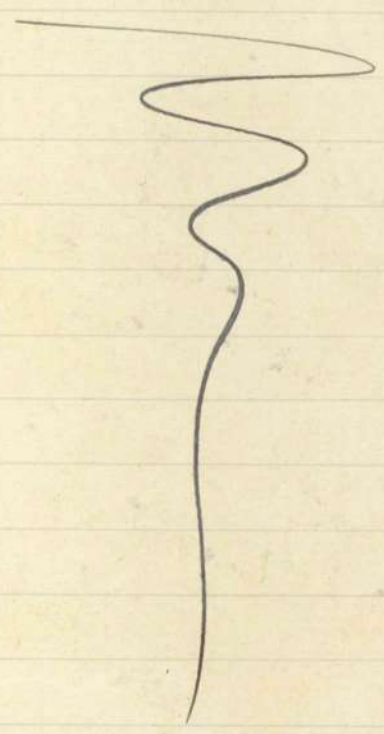
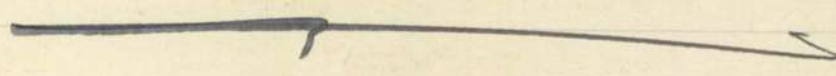
O Escrivão:

Paul Heisler



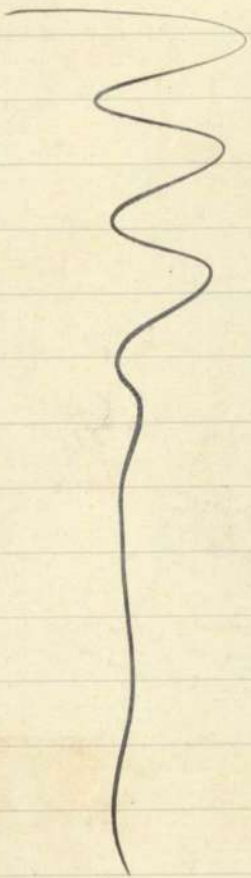
estados que para o pagamento
da taxa judicial;
do que deu fi.
Jan. 30 de Dezembro - 1915

O Juiz
Paulo Moura





1
Junta de
dos livros de Documentos de
1915 junto o Documento su-
posto; do que faz este li-
vro. Em, Paul Moisés, es-
cris, e escri-



Imposto não lançado

31

ESTADO DO PARANA'



N. 25

Collectoria Federal de Curitiba

EXERCICIO DE 1915

R\$. 12:000

L. Economica=7860

A' fls. do livro Caixa fica debitado o Srx. Col-
lector Julio de Araujo Rodrigues
pela quantia de duas mil reis
recebida do Srx. Emissor do Juiz Fiducial
proveniente de 14 7 7 de R\$. 5:000.000 - valor da
dívida do arbitramento entre o Municipio de Para-
naguá e a Empresa de Melhoramentos Urbanos.

Collectoria de Curitiba, em 23 de Novembro de 1915

O Collector,

O Escrivão,

Julio de Araujo Rodrigues

Julio de Araujo Rodrigues



de 11 de Dezembro de
1915, por estes antes de
dizer ao Sr. Jui Federal, do
qual por este tempo - em
Paulo Marizant - e em
de -

Victor :

Por escritura publica das notas
de Tabelião Epigenio Lopes, com
a data de 11 de dezembro de mil
novecentos e quatorze, o abun-
cioso de Paranaíba e a Engras-
ma de abastecimento Urbano
da mesma cidade, com sede em
S. Paulo, de acordo com a clau-
sula 15 do Contrato para abas-
tecimento d'agua e fornecimento
de luz, lavada a 27 de maio
de 1909, firmaram o Congesso-
do de submeter a decisao arbi-
tral qualquer divergencia existin-
te entre a mesma Engras e
a Prefeitura na interpretação do
Tabela d'agua, contida no clau-
sula 9 do referido Contrato;
e, de comum accordo, escolher
sem arbitrio o sub. Affonso
Chon de Carvalho, de H. Ben-
nett e, para o caso de divergencia,



entre estes, como successos arbitriaes, o
Sen. Generoso Marques da Santos, to-
do residente n' este Capital.

O objecto de contutações que submette-
ram a' decisões arbitriaes e o seguinte:

— "A Encyza intergação, na ap-
plicação pelo fornecido d' agua
a' populações, a tabella de taxas
(Tabella n.º I de mencio na
de clausula 1 de contratos),
considerando como excluidos
de respectiva alinea, o valo-
res location, limites finaes e
mesmo, de forma que, por
exemplo, quando a tabella
dis - a' dez mil reis - , de-
ve se entender que abrange
valores location até nove mil
novecentos e noventa e nove
reis, visto o valor dez mil reis
figurar como parte de partida
para a alinea seguinte".

Conto a applicação da Tabella
por esta forma, bairam a Pré-
feitura um portaria, interpre-
tando-a de modo diverso:

Pelo que, de parte Contractante, com a
petição inicial de fls. 2, requeram
a' este Juizo (art. 60, letter I de
Const. Federal) que mandasse pro-
cessar e pro mover a decisões ar-
bitriaes, sobre o ponto controverso.

- O processo regido as terras reguladas.
Feito a promessa legal as
arbitros, e then sendo os autos Con-
clusos mandaram com vista as par-
tes que deduziram seus interesses,
conforme consta de fls. 10 a 12 e
de fls. 14 e 15. Depois, visando
as decisões arbitraes, e do primeiro
arbitro, estabelecendo um novo ter-
mo, resolveu, por equidade, que a
differença de taxa decorrente da di-
vergença de interpretação de disposto
na clausula 7 do contracto, deva ser
reduzida a metade, isto é, no pre-
dio de valor locativo de 20500 de-
vem pagar 3500 e não 2500, con-
forme a interpretação da Prefeitura
e não 3500 como quer a Enquieta-
ta; e assim por diante, para os
demais casos, ficando isentado de
taxa o predio de valor locativo até
20500. Et do segundo arbitro
declarando que a unica intelligen-
cia computavel como equidade e
lettra do contracto é a pleiteada
pelo Enqueta.

Haendo divergença n'estas decisões
depois do promisso legal, foram os
autos Conclusos ao terceiro arbitro,
que se promuncion pelo decisões
do primeiro.

Contudo e alludido a pagar a taxa
judicial, nem os autos Con-



duos.

— Considerando que, no presente processo, foram rigorosamente observadas as disposições dos arts. 767 a 838 do Regulamento de Conciliações que baixou com o Dec. n.º 3084 de 5 de Novembro de 1898;

Considerando que, nas escripturas e compromissos, compareceram perante a lei, as partes contractantes com plenas e arbitras o poder de decidir por equidade;

Considerando o mais que os autos contêm e as disposições de direito sobre a espécie;

Homologo a decisão an lictoral a que se refere estes autos, por que a mesma produz o devido effeito, regular e legal.

6 Escrivão publicou a presente e intimou as partes. Custos pro-rata.

Cidade de Curitiba, sete de Dezembro de mil novecentos e quinze

José Baptista de Castro Almeida Filho

Data.

Noz sete de Dezembro de 1915, me foram entregues estes autos, do que fiz este termo. Eu, Juiz de Direito Ignácio da Costa, Escrivão firmados os accusi, Juiz, Paul Hovant, es-
crivas, subscris-



Publicações

No mesmo dia me e meus
fao publico em cartorio, a
sentença supra, do que fao
este termo. De Vinte e Quatro
de Maio, presente Juiz
Toda o escri. Ju. 1.º de Maio
dout, escreves, Juiz.